

PARECER Nº 506/2021

Processo: 2945/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ISENÇÃO TARIFÁRIA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 057/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou a mensagem acima para a análise na Câmara Municipal de Cuiabá. A proposta legislativa se funda na necessidade de regulamentação

A presente proposta legislativa se funda na necessidade de regulamentar as isenções tarifárias pelo fornecimento de água e esgoto no âmbito do Município de Cuiabá. Objetivando isentar, de maneira limitada e regrada, do pagamento pelos serviços de água e esgoto aos imóveis que funcionem como Centro Comunitário, Clubes de mães, creches sem fins lucrativos, centros de convivência de idosos ou asilos, centro de assistência ou orfanatos para crianças e adolescentes e organizações religiosas e creches públicas.

Informa o autor que o projeto atende aos princípios da sustentabilidade e do equilíbrio econômico e financeiro do serviço, e bem como evitar os diversos casos de abusos atualmente constatados, e promover democratização do serviço, assegurando a máxima participação da sociedade civil.

O autor afirma que o projeto foi fruto de amplo debate com o Ministério Público, entidades de defesa do consumidor, com Secretárias Municipais, concessionária prestadora de serviço de água e esgoto e a Agencia de Regulação de Serviço publico delegados de Cuiabá – ARSEC.

Acompanha o texto do projeto sendo parte integrante o anexo único que contém tabela das formulas de cálculo das isenções.

O relator da Comissão Constituição e Justiça e Redação elaborou uma manifestação requerendo saneamento por parte do Poder Executivo, a respeito da necessidade de informações da ARSEC- Agencia Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, criada pela lei complementar nº 374/2015.

Foi encaminhado no dia 24.11.2021 o saneamento do processo nº 2945/2021, no email foi anexado:

Ata da reunião ordinária da Diretoria Executiva da ARSEC, datada 20/10/2016, em que restou deliberado, no **item 4 da pauta de reunião**, a análise técnica do projeto de lei de isenções tarifárias;



Ata de reunião ordinária da Diretoria Executiva da ARSEC, datada 16/01/2017, em que restou deliberado, no item 8 da pauta de reunião, a aprovação do parecer técnico da SUPAES sobre o projeto de lei de isenções tarifárias do serviço de água e esgoto e envio do projeto ao Poder Executivo.

Ofício n.º 009/2017/ARSEC- Protocolo do projeto de lei junto a Procuradoria Geral do Município, acompanhado do parecer técnico da SUPAES.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou a seguinte lei: Lei n.º 3.830 de 22 de abril 1999, alterada pela lei n.º 3.940/1999 de 30/12/99 publicada na GM n.º 451 de 07/01/2000, alterada pela lei n.º 4.146 de 26 de dezembro de 2001, publicada na gazeta municipal n.º 553 de 28 de dezembro de 2001.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A mensagem tem objetivo de isentar, de maneira limitada e regrada, do pagamento pelos serviços de água e esgoto aos imóveis que funcionem como Centro Comunitário, Clubes de mães, creches sem fins lucrativos, centros de convivência de idosos ou asilos, centro de assistência ou orfanatos para crianças e adolescentes e organizações religiosas e creches públicas. Destaca-se que a mensagem foi fruto de amplo debate com o Ministério Público, entidades de defesa do consumidor, com as Secretarias Municipais de Cuiabá, Concessionária Prestadora de Serviços Públicos de Água e Esgoto e a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá- ARSEC.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de **interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O *processo legislativo municipal* compreende a elaboração de:

(...); III – *leis ordinárias*;

Art. 25. A **iniciativa das leis cabe** a qualquer Vereador, ao **Prefeito** e



ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 27 São de *iniciativa exclusiva do Prefeito* as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou *conceda auxílio, prêmios e subvenções.* (NR)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é,



normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

Prevê a Lei Orgânica do Município:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município** e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I - tributos municipais, **autorizando isenções** e anistias fiscais e a remissão de dívidas, quando for o caso;

Art. 88 A concessão de isenção e de anistia ou remissão fiscal **dependerá de autorização legislativa, em lei específica**, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições.

Art. 90 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

(...)

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.**

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já manifestou sobre a constitucionalidade da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo sobre projeto de isenção de tarifa de água, vejamos:

EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS N. 3.940/1999, N. 4.502/2003, N. 5.121/2008, N. 6.364/2019 – **ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA** – CONTRATO FIRMADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A CONCESSIONÁRIA – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO À PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** – AFRONTA AOS ARTIGOS 90, 173 E 190, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM EFEITOS EX NUNC. Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviços públicos municipais e criam *isenção* do



pagamento da *tarifa*, ensejando em desequilíbrio econômico-financeiro à prestadora de serviço público, certamente não previsto no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e afrontando o disposto nos artigos 9o, 173 e 190, todos da Constituição Estadual. (N.U 1016937-90.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 17/06/2021, Publicado no DJE 12/07/2021)

No caso em apreço, verifica-se que o **projeto de lei** em análise em razão na necessidade de autorização legislativa **atende os requisitos legais**, estando **presente o interesse local**, com a **iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, bem como **atende os preceitos estabelecidos na Lei complementar nº 374/2015**, que dispõe sobre as **competências da Agência Reguladora – ARSEC**, cuja **manifestação encontra-se devidamente acostada nos autos deste processo** e, por estar a matéria de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, **opinamos pela aprovação**.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

Necessário **emenda de redação do art. 13** do Projeto de Lei, **com o seu desdobramento no art. 14** tudo para contemplar a revogação específica da legislação uma vez que o projeto apresentou cláusula de **revogação genérica, o que é vedado pelo art.9º da lei Complementar nº 95/98**, vejamos:

“Art. 9o A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

emenda de redação do art. 13 e CRIAÇÃO DO ART. 14 – Cláusula de vigência (art. 13) e Cláusula de revogação expressa (art. 14), com a seguinte redação:

“Art. 13 Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Art. 14 Ficam revogadas as leis n.º 3.830 de 22 de abril 1999, lei nº 3.940 de 30 de dezembro de 1999 e a lei nº 4.146 de 26 de dezembro de 2001.”

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o interesse local, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e observadas as regras estabelecidas na Lei complementar nº 374/2015, opinamos pela aprovação com emenda de redação nos artigos 13 e 14, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 39003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 01/12/2021 14:54

Checksum: **EF91412ED36707A7D5005E2FE4B447B587D119926208D16D8B4D60AF3847E260**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 39003900380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

